Forma jurídica e forma mercadoria: Um estudo pachukaniano

Hugo R. Tavares

Resumo

Este trabalho analisa a aproximação existente entre a forma jurídica e a forma mercadoria. Com

base nos estudos do jurista soviético Evguiéni Pachukanis, buscamos reconstruir o processo

desenvolvido pelo autor de dedução lógica das categorias jurídicas a partir das categorias da

economia política. Entendemos que a dedução histórica do Estado e do Direito são

fundamentais para que se entenda o caráter de classes neles contido, mas a dedução lógica nos

permite analisar as formas de manifestação concreta das relações jurídicas na sociedade

capitalista.

Palavras-chave: Forma jurídica, forma mercadoria, Pachukanis.

Introdução

Na década de 1920 é escrito na União Soviética o livro Teoria Geral do Direito e Marxismo

pelo jurista soviético Evguiéni B. Pachukanis. Neste livro, o autor desenvolvia uma ideia

bastante original dentro do pensamento marxista no que diz respeito ao papel do direito e do

Estado na sociedade capitalista e pós-capitalista. Com o intuito de formular uma severa crítica

ao Estado Soviético e a forma como este se utilizava do aparelho estatal e toda a burocracia

jurídica, Pachukanis denuncia que o direito e o Estado da União Soviética são incompatíveis

com o processo revolucionário ocorrido alguns anos mais cedo. O autor busca então

desmistificar a essência das formas jurídica e política.

Este esforço, desenvolvido no livro citado, evidencia que as formas jurídicas e políticas são

determinadas pela forma mercadoria. Pachukanis procura mostrar então a aproximação entre

tais formas com o intuito de revelar os resquícios burgueses ainda presentes no direito e

aparelho Estatal da sociedade soviética. O autor diz que a superação do capitalismo não será

dada por completa enquanto ainda existirem o Estado e o Direito, ou melhor, as formas política

e jurídica, que são definidas pela reprodução material da sociedade.

Pachukanis é então, evidentemente, perseguido politicamente e executado durante o regime de Stalin em 1937. Sua reabilitação tardia à União Soviética viria apenas em 1957, fazendo com que seus trabalhos fossem difundidos no mundo muitos anos depois de serem escritos (CALDAS, 2015, p. 105).

As ideias de Pachukanis oferecem resistência tanto frente às leituras normativas do direito, como também às leituras jurídicas e políticas dentro do próprio marxismo, chegando a dialogar criticamente com autores como Engels e Lênin. O autor nos apresenta uma rica esquematização metodológica de estudo da forma jurídica aos moldes dos estudos de Marx para realizar uma dedução lógica das categorias do Direito e do Estado, frente a uma popular leitura de dedução histórica do mesmo fenômeno. Sua dedução da forma jurídica a partir da forma mercadoria evidencia não só o caráter de classe do Estado e do Direito, mas também, por que a classe dominante é capaz de utilizar desta ideologia para subordinar e por que o poder político não se apresenta como sendo aquilo que ele realmente é, se manifestando na sociedade concreta de forma distorcida e impessoal.

O objetivo deste trabalho consiste em recuperar as principais ideias do jurista soviético e entender como se dá esta dedução lógica da forma jurídica, buscando entender como a ideia de igualdade na sociedade capitalista é algo apenas formal e expor a essência e forma das categorias políticas. Para isto, este trabalho conta com três seções para além desta introdução e de uma conclusão. A primeira consiste em promover uma recuperação metodológica de Marx e aplicá-la ao estudo da forma política com o intuito de analisar suas categorias. Uma segunda que trata do fetichismo da mercadoria para entendermos melhor por que as relações entre sujeitos de direito se apresenta de forma distorcida na sociedade capitalista e não como aquilo que ela realmente é, uma relação de exploração. Por fim, buscamos juntar as considerações feitas pelas duas outras seções e trabalhar mais detalhadamente o processo de dedução lógica e as implicações disto.

1. Fundamentos metodológicos da forma jurídica

Por que a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de uma dominação estatal oficial ou, o que dá no mesmo, por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um

aparelho de poder público impessoal, separado da sociedade? (PACHUKANIS, 2017, p. 143)

Estas provocações feitas por Pachukanis marcam o início de nossa investigação. Há muito é trabalhado, dentro do pensamento marxista, a ideia de que o Estado burguês (e consequentemente também, o direito) se configura como um Estado de classes. Seu papel enquanto garante das relações sociais de produção capitalistas não é nenhum segredo. Desde os escritos de Engels e Lênin o Estado é constantemente trabalhado como uma espécie de "comitê privilegiado da burguesia", na qual esta utiliza do poder público para se manter enquanto classe dominante na sociedade. Nosso objetivo aqui, não é, de forma alguma, negar o caráter de classe do Estado, mas, identificar, como aponta Pachukanis, porque este Estado burguês se apresenta de uma forma que parece negar sua essência capitalista. Qual a origem da ideologia do Estado e como ela é usada de forma vantajosa pela burguesia? A isto, já respondemos de antemão: para entendermos a construção e manifestação concreta do Estado e do Direito, devemos buscar a origem de sua ideologia nas relações reais da sociedade capitalista.

Pachukanis elabora então uma crítica às vertentes liberais, normativas e neo-kantianas do direito¹, e até mesmo à toda metodologia dos estudos sobre o Estado dos principais pensadores marxistas sobre o tema até então. O Estado capitalista é constantemente tratado por estes autores a partir de uma dedução histórica que busca evidenciar o caráter de classes do mesmo. Mas, como destacado anteriormente, ainda não responde algumas questões. A elaboração teórica de Pachukanis busca então realizar uma *dedução lógica* do Estado capitalista com o intuito de entender melhor sua essência, sua forma concreta de manifestação real e as limitações que possuem as formas política e jurídica.

Esta dedução lógica requer, acima de tudo, uma retomada do método de Marx, para que sejamos capaz de elaborar, a partir da realidade concreta, categorias simples fundamentais para a reconstrução teórica do Estado. Nas palavras do próprio autor, temos que:

Partindo dessas definições [categorias] mais simples, o economista político reconstitui a mesma totalidade concreta, mas já não como um todo caótico e difuso, e sim como uma unidade rica de determinações e relações dependências internas. Marx acrescenta que o desenvolvimento histórico da ciência vai justamente no caminho oposto: os economistas do século XVII começaram pelo todo vivente

¹ As especificidades das críticas às teorias do direito citadas podem ser vistas na obra do próprio autor, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Não entraremos em detalhes uma vez que não é nosso objetivo debater as diferentes metodologias do estudo do direito.

 pela nação, pelo Estado, pela população – para depois chegarem à renda, ao lucro, ao salário, ao preço e ao valor. Contudo, aquilo que é historicamente inevitável não é de modo nenhum metodologicamente correto. (PACHUKANIS, 2017, p. 81-2)

O caminho a ser feito ao se estudar as formas jurídicas deve ser, portanto, semelhante àquele feito no estudo da mercadoria. Devemos partir das categorias mais simples das relações sociais para que se remonte o caminho do todo, agora não mais o todo caótico, mas definido e organizado metodologicamente.

Assim, temos que

Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. A conexão entre as unidades econômicas privadas estabelece uma conexão, caso a caso, por meio de contratos. A relação jurídica entre os sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadorias. (PACHUKANIS, 2017, p. 97)

Na análise da produção, Marx identifica que a mercadoria se configura como a categoria mais simples e elementar do processo. De forma semelhante, ao analisar o processo de relações jurídicas, intermediadas pelo direto, Pachukanis identifica o sujeito como categoria mais elementar desta relação. É a partir do sujeito então que se deve iniciar a análise da forma jurídica. Este ponto é central em nossa análise. É central pois é devido a esta análise metodologicamente coerente que se torna possível realizar a dedução lógica da forma jurídica a partir da forma mercadoria.

Uma vez que o sujeito da economia política é um sujeito produtor de mercadorias a partir de uma relação social específica, a forma jurídica que embasa sua relação com o próximo tem origem ontológica nas relações de produção de caráter capitalista.

O direito como um fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma nem na regra, seja ela escrita ou não. A norma como tal, ou seja, o conteúdo lógico, ou deriva diretamente de uma relação já existente ou, se é dada na forma de uma lei do Estado, representa apenas um sintoma por meio do qual já é possível prever com certa probabilidade o surgimento em um futuro próximo das relações correspondentes. Mas, para afirmar a existência objetiva do direito, não basta conhecer seu conteúdo normativo, é necessário, antes, saber se o conteúdo normativo tem lugar na vida, ou seja, nas relações sociais. (PACHUKANIS, 2017, p. 99)

Esta proposta feita por Pachukanis implica numa séria crítica à teoria normativa do direito. O autor defende que as normas estabelecidas na sociedade não são instituídas de forma arbitrária pelos detentores do poder político. Elas se originam a partir de relações sociais já consolidadas ou, mesmo que ainda não consolidadas, já existentes mesmo que de forma embrionária, ainda não totalmente desenvolvidas. Em ambos os casos, as normas, ou leis, ou, na linguagem do autor, a forma jurídica, se origina das relações sociais entre sujeitos. Há aqui uma ordem ontológica entre o ser e o dever, onde o ser precede o dever.

Devemos então, buscar no *conteúdo normativo* a forma como irá se constituir a própria norma. A forma jurídica reveste este conteúdo determinado por relações sociais, no nosso caso, especificamente, relações sociais capitalistas.

O homem que produz em sociedade é o pressuposto do qual parte a teoria econômica. Desse pressuposto fundamental, deve partir a teoria geral do direito, que já lida com definições fundamentais. Assim, por exemplo, a relação econômica de troca deve existir para que surja a relação jurídica contratual de compra e venda. O poder político, com a ajuda das leis, pode regular, alterar, determinar e concretizar das mais diversas maneiras a forma e o conteúdo dessa transação jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 103)

O sujeito, forma mais elementar do processo jurídico, possui determinações sociais originárias do processo de produção de mercadorias. Estas determinações sociais da produção capitalista são materializadas também no processo jurídico de relações sociais entre sujeitos. Como diz Pachukanis, as relações entre sujeitos de compra e venda, mediadas pela forma jurídica, só são possíveis dado a existência de mercadorias passíveis de compra e venda. O conteúdo da forma jurídica, a partir do sujeito, deve ser investigado com base na forma mercadoria.

Segundo Márcio Bilharino Naves,

Relacionar a forma da mercadoria com a forma jurídica resume, para Pachukanis, o essencial de seu esforço teórico. De fato, a elaboração de Pachukanis se dirige no sentido de estabelecer uma relação de determinação das formas do direito pelas formas da economia mercantil. Em várias passagens tal determinação é claramente enunciada: a *gênese* da forma do direito se encontra na relação de troca; a forma jurídica é o *reflexo inevitável* da relação dos proprietários de mercadorias entre si; o princípio da subjetividade jurídica *decorre com absoluta inevitabilidade* das condições da economia mercantil-monetária; esta economia mercantil é a condição prévia fundamental, o momento fundamental e determinante do direito; a forma jurídica é gerada pela forma mercantil; a relação econômica de troca deve existir para que surja a relação jurídica; a

relação econômica é a fonte da relação jurídica. Todas essas expressões denotam evidentemente afirmação do caráter derivado do direito, e de sua específica determinação pelo processo de troca mercantis. (NAVES, 2000, p. 53-4)

A forma jurídica se manifesta então como uma relação social capitalista na esfera da circulação de mercadorias (determinando as relações de compra e venda). A partir dessa esquematização, vai ficando mais claro a relação existente entre a forma jurídica (e posteriormente a forma política) e a forma mercadoria. As leis devem então ser entendidas a partir da dinâmica capitalista do valor. Contudo, antes de nos aprofundarmos na análise da forma jurídica e sua relação com a forma mercadoria, devemos seguir nosso rigor metodológico e expor uma característica fundamental das relações sociais no processo de reprodução capitalista que será indispensável para entendermos a relação entre conteúdo e forma jurídica, e indispensável para respondermos as questões feitas por Pachukanis expostas no início desta seção.

A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isso significa que as relações sociais entre as pessoas no processo de produção adquirem aqui a forma reificada dos produtos do trabalho, que se relacionam uns com os outros pelo valor. A mercadoria é um objeto por meio do qual a diversidade concreta de propriedades úteis se torna um simples invólucro reificado da propriedade abstrata do valor, que se manifesta como capacidade de ser trocada por outras mercadorias a uma proporção determinada [...] Dessa maneira, o vínculo social entre as pessoas no processo de produção, reificado nos produtos do trabalho e que assume a forma de princípio elementar, requer para sua realização uma relação particular entre pessoas enquanto indivíduos que dispõem de produtos, como sujeitos "cuja vontade reside nas coisas". [...] Por isso, ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. (PACHUKANIS, 2017, p. 119-20)

Marx já destacava nos seus trabalhos que as relações entre sujeitos na sociedade capitalista se apresenta de forma deturpada, reificada, como sendo relações entre coisas. Antes então de continuarmos nossa análise sobre relações entre sujeitos, cabe investigar sobre a relação entre mercadorias, entre mercadorias e sujeitos e entre sujeitos e propriedade. Assim poderemos entender melhor o fundamento da propriedade e a própria definição complexa do sujeito para que fique claro o porquê das relações jurídicas não se apresentarem como aquilo que elas de fato são.

2. O fetichismo da mercadoria e a ilusão da relação entre sujeitos

Em seus estudos sobre a sociedade capitalista, Marx percebeu que, em tal sociedade, por trás das categorias materiais se encontram relações sociais de produção. O que não fica claro, em um primeiro momento, é o porquê dessas relações sociais de produção, que se dá entre pessoas, assumir formas materiais, aparecendo à sociedade como sendo relações entre coisas. À razão desta lógica invertida, Marx atribuirá ao fetichismo da mercadoria.

Marx evidencia no primeiro capítulo d'O Capital que a riqueza na sociedade capitalista vem ao mundo sob a forma de mercadorias, ou melhor, sob a forma de acúmulo de mercadorias (MARX, 2017). Mais adiante, é destacado que o conteúdo desta mercadoria, que dá a ela a capacidade de ser riqueza, denominado pela categoria 'valor', surge a partir do trabalho humano abstrato². Sem nos aprofundar na análise de tais categorias, o autor se questiona o motivo do conteúdo desta riqueza (o trabalho humano), que se dá partir de relações sociais entre pessoas, apresentar-se na realidade concreta deturpadamente, sob a forma valor, sob a forma reificada, material, de coisas, mercadorias.

Neste momento, faz-se necessário acrescentar à análise da riqueza capitalista, o fetichismo. Em um primeiro momento, podemos descrever o fetichismo da mercadoria como sendo a capacidade que estas mercadorias "possuem" de, tão logo produzidas, aparecerem como algo externo ao seu produtor (e ao trabalho) e acima do mesmo, apresentando-se como o centro objetivo da sociedade mercantil-capitalista, dando uma aparência às avessas da lógica do processo de produção e das relações sociais. Desenvolveremos mais esta noção ao longo do texto.

Com o intuito de simplificar, nas próprias palavras de Marx, ele dirá que

[...] os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com homens. Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os

² O trabalho humano, enquanto tal, produtor de mercadorias, possui a capacidade de produzir valor (conteúdo da riqueza) e valor-de-uso (características físicas de tal mercadoria). Independente dos caracteres materiais do trabalho, seja ela de um artesão, ou tecelão, etc., que produzirão diferentes valores-de-uso para suas respectivas mercadorias, todas as mercadorias são fruto do trabalho humano em geral, abstrato. As mercadorias só poderão ser trocadas se, ao comparadas umas com as outras, apresentarem característica em comum para que haja uma troca entre equivalentes. Este fator comum de todas as mercadorias, o valor (cuja grandeza é medida pelo valor de troca), possui sua origem no trabalho humano. Não o trabalho específico, concreto de quaisquer que sejam as habilidades diferenciadas que o produzirão, mas o trabalho humano abstrato. Sobre o duplo caráter do trabalho, ver Marx (2017).

produtos da mão humana. A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias. (MARX, 2017, p. 148)

As mercadorias então, na sociedade mercantil-capitalista, recebem características sociais, fazendo com que os homens só se relacionem entre si a partir da forma que adquirem seus respectivos trabalhos (o caráter social do trabalho). A forma valor, que surge do trabalho através de uma relação social de produção, subordina os homens à sua lógica mercantil. Os trabalhadores, portanto, se relacionam uns com outros somente através do resultado dos seus trabalhos. As relações sociais aqui, passam a ser completamente reificadas, se dando apenas através de coisas, mercadorias. O fetichismo consiste então na capacidade que a mercadoria (valor) tem de aparecer como estando acima do trabalho. O resultado da relação social de produção aparece acima da própria relação social. O conteúdo se mostra subordinado à forma que ele mesmo assume.

Segundo Marx,

Os homens não se relacionam entre si seus produtos do trabalho como valores por considerarem essas coisas meros invólucros materiais de trabalho humano de mesmo tipo. Ao contrário. Porque equiparam entre si seus produtos de diferentes tipos na troca, como valores, eles equiparam entre si seus diferentes trabalhos como trabalho humano. Eles não sabem disso, mas o fazem. [...] O valor converte, antes, todo produto do trabalho num hieróglifo social. (MARX, 2017, p. 149)

O valor deveria se apresentar, portanto, como sendo o que ele de fato é, uma relação social entre homens. Porém, ele se apresenta como uma relação entre coisas, como uma relação entre "meros invólucros sociais". O valor, na sociedade capitalista, nega sua condição de mera expressão material do trabalho humano abstrato, pondo-se como alheado ao seu próprio produtor, de forma mistificada.

Com o intuito de entendermos um pouco melhor esta questão, voltaremos nos estudos iniciais de Marx onde, a nosso ver, há um desenvolvimento ainda embrionário da ideia do fetichismo da mercadoria: a alienação ou estranhamento do trabalho. O conceito de alienação se encontra muito próximo ao do fetichismo, contudo, este último se mostra mais maduro em sua análise. De toda forma, entender o processo de alienação é fundamental para entender o próprio fetiche.

Em seus Manuscritos Econômico-Filosóficos, Marx (2010) identifica algumas implicações provenientes da propriedade privada dos meios de produção. Segundo o autor, o trabalhador, dentro desta dinâmica mercantil-capitalista, ao final do processo de produção não se vê dono

do resultado do seu trabalho. A objetificação do seu trabalho assume uma forma social externa e alheia ao mesmo. O trabalhador se vê alienado ao processo de produção uma vez que seu dispêndio de força humana, o resultado do seu trabalho, materializado em uma coisa (mercadoria), se mostra estranho a ele mesmo.

[...] quanto mais o trabalhador se desgasta trabalhando, tanto mais poderoso se torna o mundo objetivo, alheio que ele cria diante de si. [...] A *exteriorização* do trabalhador em seu produto tem o significado não somente de que seu trabalho se torne um objeto, uma existência externa, mas bem além disso, que se torna uma existência que existe *fora dele*, independente dele e estranha a ele, tornando-se um potência autônoma diante dele, que a vida que ele concedeu ao objeto se lhe defronta hostil e estranha. (MARX, 2010, p.81)

Mas como pode o resultado do trabalho negar o próprio trabalho que o produziu? Se se mostra estranho ao trabalhador, a quem se identifica? Marx responde:

O ser *estranho* ao qual pertence o trabalho e o produto do trabalho, para qual o trabalho está a serviço e para a fruição do qual está o produto do trabalho, só pode ser o *homem* mesmo. Se o produto do trabalho não pertence ao trabalhador, um poder estranho que está diante dele, então isto só é possível pelo fato de o produto do trabalho pertencer a um *outro homem fora o trabalhador*. (MARX, 2010, p.86)

Desta forma, o fato de o trabalhador não possuir os meios de produção, sua força de trabalho, efetivado em trabalho e, portanto, produzindo coisas, mercadorias, faz com que estas coisas se mostrem estranha a ele. O trabalhador não se identifica e *não pode* se identificar enquanto proprietário do resultado do seu próprio trabalho³. O proprietário dos meios de produção, o "outro homem fora do trabalhador" se apropria então do resultado do trabalho alheio, tendo como ponto de partida a lógica da propriedade privada. Sendo assim, há uma alienação do trabalhador ao processo produtivo⁴.

De forma semelhante à alienação, o fetichismo da mercadoria faz com que a forma-mercadoria negue seu conteúdo. Faz com que a mercadoria venha à sociedade como um objeto misterioso, indo ainda além da alienação: impõe ao trabalhador um doutrina de subordinação ao valor.

³ Caso isto acontecesse e o trabalhador viesse a se identificar enquanto proprietário do produto do seu trabalho, mesmo não sendo possuidor dos meios de produção, não seria possível a existência do modo de produção capitalista uma vez que não haveria apropriação de valor ou geração de mais-valia.

⁴ Trabalhamos o tema da alienação de forma bastante simplificada, naturalmente, apenas com o intuito de introduzir a temática do fetichismo da mercadoria desenvolvida em O Capital. Marx (2010) trata deste tema (alienação) de forma muito mais detalhada no capítulo Trabalho Estranhado e Propriedade Privada nos Manuscritos Econômico-Filosóficos.

O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre objetos, existentes à margem dos produtores. (MARX, 2017, p. 147)

As mercadorias aparentam possuir "propriedades sociais que são naturais" a elas mesmas. Contudo, estas propriedades sociais não são provenientes da forma-mercadoria. Surgem das relações sociais que constituem a sua própria produção. O resultado do trabalho, estranho ao ser humano que o produz, ao ser materializado na forma-mercadoria, apresenta de forma ilusória tal condição social.

As mercadorias, são, acima de tudo, coisas, não possuem propriedades sociais. Contudo, dentro da dinâmica capitalista, que requer uma determinada organização social e determinadas relações sociais, cria-se uma mistificação em torno de tal "coisa", na qual ela aparece como estando acima das relações sociais que a produzem.

A coisa adquire as propriedades de valor, dinheiro, capital, etc., não por suas propriedades naturais, mas por causa das relações sociais de produção às quais está vinculada na economia mercantil. Assim, as relações sociais de produção não são apenas 'simbolizadas' por coisas, mas realizam-se através de coisas. (RUBIN, 1987, p. 26)

Há aqui uma personificação da mercadoria; e ao mesmo tempo, uma reificação das relações sociais. Personificação pois a mercadoria assume uma função social, aparentemente natural de si mesma, sendo o fundamento das relações sociais na sociedade capitalista (a troca e a realização do valor). Reificação (ou coisificação, ou ainda, materialização) das relações sociais uma vez que os seres humanos passam a ter papel secundário dentro da suposta dinâmica de relações sociais das mercadorias. As relações sociais na sociedade capitalista passa a ser uma relação entre coisas, quando, em sua essência, são relações entre homens, especificamente, entre classes. As mercadorias assumem aqui uma forma fantasmagórica. Embora sejam produto do trabalho humano, os homens dão a elas propriedades "sobrenaturais", passando a obedecê-las. O fetichismo promove a subordinação do homem à sua própria criação dada as condições de reprodução social.

Ao se tentar simplificar essa questão, recorremos a Rubin quando diz que

Por 'materialização das relações de produção' entre as pessoas, Marx entendia o processo através do qual determinadas relações de produção

entre pessoas (por exemplo, entre capitalistas e operários) conferem uma determinada forma social, ou características sociais, às coisas através das quais as pessoas se relacionam umas com as outras (por exemplo, a forma social do capital). Por 'personificação das coisas', Marx entendia o processo através do qual a existência de coisas com uma determinada forma social, capital, por exemplo, capacita seu proprietário a aparecer na forma de um capitalista e manter relações de produção concretas com outras pessoas. (RUBIN, 1987, p. 35)

Sob o fetichismo da mercadoria, a realidade aparece "de cabeça para baixo", onde as coisas ganham vida própria e se relacionam entre si.

Com o desenvolvimento capitalista, e a autonomização relativa das formas, o fetichismo se mostra cada vez mais complexo e as mercadorias cada vez mais mistificadas. Chega-se ao ponto onde o ser humano apenas se identifica enquanto ser humano frente à mercadoria. Expliquemos. O homem na sociedade capitalista só irá se reconhecer enquanto homem, enquanto sujeito social se for capaz de fazer com que sua mercadoria, fruto do seu trabalho, se relacione com outra mercadoria em um momento de troca. É apenas frente a este cenário que o homem irá se reconhecer diante do seu próximo: através de relações sociais determinadas pela mercadoria.

Aqueles que são incapazes se relacionar suas mercadorias com outras mercadorias, pois quaisquer que sejam seus motivos, se verá incapaz de se relacionar com outro proprietário de mercadoria e, portanto, incapaz de relacionar com seu igual, o homem. A identidade do sujeito na sociedade capitalista perde seu lugar para o lugar de proprietário. Aquele que nada possui e nada pode trocar, não possui espaço na sociedade. O sujeito só será sujeito mediante a troca, e, para tal, precisa se apresentar como proprietário de mercadoria.

Para Rubin,

Na sociedade mercantil-capitalista indivíduos isolados estão diretamente relacionados uns aos outros por determinadas relações de produção, não como membros da sociedade, não como pessoas que ocupam um lugar no processo social de produção, mas como proprietários de coisas determinadas, como 'representantes sociais' dos diferentes elementos da produção. O capitalista é meramente capital personificados. [...] Esta 'personificação' [...] indica um fenômeno bastante real: a dependência das relações de produção entre as pessoas quanto à forma social das coisas (elementos de produção) que lhes pertencem, e que são por elas personificadas. (RUBIN, 1987, p. 34)

O fetichismo da mercadoria é, portanto, elemento fundamental na sociedade capitalista. É resultado de uma determinada relação social a qual necessita o capital. Ao contrário do que é frequentemente debatido, a pesar de Marx elaborar suas ideias sobre o fetichismo apenas no capítulo primeiro d'O Capital, este conceito está presente de forma implícita ou explícita em toda a sua obra desde as categorias mais elementares, como a própria mercadoria, indo até o capital fictício.

Como a forma-mercadoria é a forma mais geral e menos desenvolvida da produção burguesa, razão pela qual ela aparece desde cedo, ainda que não com a predominância que lhe é característica em nossos dias, seu caráter fetichista parece ser relativamente fácil de se analisar. Em formas mais concretas, desaparece até mesmo essa aparência de simplicidade. De onde vem as ilusões do sistema monetário? Para ele, o ouro e a prata, ao servir como dinheiro, não expressam um relação social de produção, mas atuam na forma de coisas naturais dotadas de estranhas propriedades sociais. (MARX, 2017, p.157)

O fetichismo da mercadoria mantém a dinâmica de reprodução do capital de forma contínua, mascarando a contradição fundamental do sistema: entre capital e trabalho. As categorias que sucedem o valor, o dinheiro, o capital, etc., se apresentam cada vez mais autonomizadas e afastadas do seu conteúdo. Isto faz com que a dinâmica econômica capitalista como um todo apareça à sociedade como afastada do trabalho. O processo de valorização e acumulação do capital nega então o próprio trabalho (mesmo sendo originado deste) uma vez que as mercadorias (dando ênfase aqui à mercadoria dinheiro) se apresentam como possuidoras de características sociais próprias, alheias às relações sociais entre homens. Em essência, esta ilusão se mostra exatamente ao contrário: tendo o trabalho como centralidade no processo de relações sociais de produção e reprodução material.

O que buscamos apresentar nesta seção é que o enigma por trás da forma jurídica que busca pautar as relações sociais reside justamente no enigma do fetiche da mercadoria. Desta forma, tentamos expor aquilo que já havíamos sugerido na seção anterior: que as relações entre sujeitos na sociedade capitalista está indissociável das relações capitalistas de produção, da forma mercadoria. Estas relações sociais, que se dão entre homens se apresentam deturpadas pela forma mercadoria. E é sob esta relação deturpada que se fundamenta as relações jurídicas. Vejamos isto mais de perto.

3. Mercadoria, sujeito e forma jurídica

Como já destacamos, o sujeito⁵ é o elemento mais atomizado, indivisível da relação jurídica. Portanto, é a partir dele que devemos começar nossas investigações. O que nos cabe agora é realizar uma aproximação entre o sujeito, a forma jurídica e a forma mercadoria: qual a necessidade da dinâmica de produção do valor na sociedade capitalista da forma jurídica? Onde notamos a função do sujeito? A resposta se encontra brevemente apresentada no segundo capítulo d'*O capital*. Descreve Marx:

As mercadoria não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. [...] Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. (MARX, 2017, p. 159-60, grifo nosso)

Após a etapa de produção, as mercadorias adentram o mercado enquanto valores, levadas para serem trocadas por sujeitos, seus proprietários. Em relação a isto, temos duas situações. A primeira em que as mercadorias têm que reconhecer seu proprietário, para que este possa realizá-la no mercado através da troca, mesmo que este não seja o mesmo sujeito que a produziu. Segundo, um proprietário deve-se reconhecer de forma igual a outro proprietário para que esta troca possa ser efetivada. Em relação ao segundo ponto, nota-se que os sujeitos, possuidores de mercadorias devem se reconhecer, um frente ao outro, como iguais, livres e proprietários de mercadorias. Esta condição é fundamental para a economia mercantil capitalista.

Ao contrário das sociedades pré-capitalistas, esta condição de igualdade não existia ou não era definida de forma clara. Apenas no capitalismo, onde a propriedade assume sua forma mais desenvolvida é que a "igualdade" entre sujeitos deve também assumir sua forma mais

⁵ É importante destacar aqui que a categoria "sujeito" que estamos estudando não se refere ao sujeito enquanto trabalhador ou burguês, etc., mas sim ao sujeito em abstrato, possuidor de direitos, livre e igual perante seu próximo. Explicaremos isto melhor ao longo da seção.

desenvolvida. Para isto, temos as relações jurídicas: para garantir esta condição de igualdade entre sujeitos, dando a (falsa) ideia de que todos são iguais, uma vez que todos são proprietários de mercadorias, garantindo a continuidade e manutenção da esfera da circulação.

A igualdade entre os sujeitos era [nas sociedades pré-capitalistas] um pressuposto apenas das relações situadas em dada esfera; assim, os membros de uma única e mesma classe eram iguais um perante o outro na esfera dos direitos das classes, os membros de uma única e mesma corporação, na esfera dos direitos dessa corporação, e assim por diante. Nesse degrau, o sujeito de direito, como portador geral abstrato de todas as pretensões jurídicas imagináveis, surge apenas no papel de detentor de privilégios concretos. (PACHUKANIS, 2017, p. 126)

As relações jurídicas na sociedade capitalista superam as relações pré-capitalistas justamente com o surgimento da categoria sujeito que se configura enquanto ser livre, igual, proprietário e possuidor de direito. Desta forma, a submissão, ou as relações de poder entre uma classe e outra se dá de forma bastante diferente das formas anteriores. Não temos mais aqui uma subordinação baseada na fé religiosa, ou na força física entre senhor e escravo. A constituição da ideia do cidadão impõem a condição de igualdade aos sujeitos. Todos passam a ser portadores de direitos em abstrato.

[...] A propriedade burguesa capitalista deixa de ser uma posse frágil, instável, puramente factual, que a qualquer momento pode ser alvo de disputa e que deve ser protegida de arma e punho. Ela se transforma em um direito absoluto, inalienável, que cerca a coisa por todos os lados e que, enquanto a civilização burguesa conservar seu domínio do globo terrestre, será protegido no mundo inteiro pela lei, pela polícia e pelos tribunais. (PACHUKANIS, 2017, p. 122-3)

A propriedade privada passa a ser então, em essência, o mais fundamental direito dos indivíduos. É a partir do direito universal à propriedade de qualquer mercadoria que os homens passam a se identificar como iguais⁶ e, consequentemente, livres. O direito universal à posse define o sujeito da sociedade burguesa e também o verdadeiro sentido da forma jurídica: intermediar relações entre proprietários de mercadorias.

Apenas com o completo desenvolvimento das relações burguesas o direito adquiriu um caráter abstrato. Todo homem torna-se homem em geral, todo trabalho torna-se trabalho social útil em geral, todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo,

⁶ É importante destacar que este direito universal à propriedade privada não passa de uma possibilidade, garantindo uma falsa igualdade entre os homens, entre proprietários e não-proprietários de meios de produção. A condição de liberdade existe e só pode existir no primeiro grupo.

também a norma toma forma lógica acabada da lei abstrata geral. (PACHUKANIS, 2017, p. 127)

É devido ao fetichismo da mercadoria, que reveste as relações jurídicas, que garante a contínua exploração do trabalho, que faz com que haja uma falsa noção de igualdade social entre estes sujeitos. Apesar de formalmente, juridicamente, todos sejam iguais, esta relação não é real e não se perpetua na dinâmica social capitalista. Fica aqui explícito, a partir das consequências entre proprietários e não-proprietários dos meios de produção, como funciona a subordinação de uma classe em relação a outra, tomando um caráter impessoal através das formas jurídicas, aparentemente negando a ela mesma. O fetichismo da mercadoria é o que impede que a essência das relações jurídicas se apresente como sendo aquilo que ela realmente é.

A relação do homem com uma coisa que ele mesmo produziu, roubou ou que (tal como uma arma ou uma joia) existe como parte de sua personalidade, sem dúvida, destaca-se historicamente como um dos elementos do desenvolvimento da propriedade privada. Ela representa sua forma primária, bruta e limitada. O caráter acabado e universal da propriedade privada só é alcançado na passagem para a economia mercantil, ou melhor, a economia mercantil capitalista. [...] A propriedade capitalista é, em sua essência, a liberdade de transformar o capital de uma forma em outra e de transferi-lo de uma esfera para outra com o objetivo de obter o máximo lucro fácil. Essa liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a presença de indivíduos desprovidos de propriedade, ou seja, de proletários. A forma jurídica da propriedade não está de modo nenhum em contradição com a expropriação de uma grande número de cidadãos. Isso porque a capacidade de ser sujeito de direito é uma capacidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente "dignas" de ser proprietárias, mas por nenhum meio faz delas proprietárias. (PACHUKANIS, 2017, p. 131-2)

A aparente liberdade concedida pela forma jurídica busca apenas idealizar uma condição de igualdade que não é e nem pode ser mantida na relação de produção capitalista. Em nenhum momento a esfera da produção entra em contradição com a circulação. Muito pelo contrário. Ambas traduzem a totalidade das relações sociais capitalistas. A concepção de igualdade deixa de ser real quando uma massa de sujeitos são proprietários apenas da sua própria força de trabalho e a vende "voluntariamente" para um proprietário de meios de produção que irá acumular este mais valor gerado.

A esfera da circulação é um pré-requisito cronológico da produção, uma vez que sem comprar força de trabalho, não há produção capitalista. Contudo, a produção é ontologicamente necessária frente às relações jurídicas que permeiam a circulação. Segundo Naves,

A forma-sujeito de que se reveste o homem surge como a condição de existência da liberdade e igualdade que se faz necessária para que se constitua uma esfera geral de trocas mercantis, e consequentemente, para que se constitua a figura do proprietário privado desses bens [...]. (NAVES, 2000, p. 65)

A esta discussão, podemos resumir que:

A constituição da forma sujeito de direito está, portanto, ligada ao surgimento de determinadas relações sociais de produção no âmbito das quais a relação de troca de mercadorias se generaliza a tal ponto que passa a abarcar também a força de trabalho humana. Para que as relações de produção capitalistas se configurem, é necessária a existência, no mercado, dessa mercadoria especial, que permite a valorização do capital, a força de trabalho só pode ser oferecida no mercado e, assim, penetrar na esfera da circulação, transfigurada em elemento jurídico, isto é, sob a forma do direito, por meio das categorias jurídicas – sujeito de direito, contrato, etc. – enfim, sob a forma de uma subjetividade jurídica. É assim que o indivíduo oferece no mercado os atributos de sua personalidade: ele é livre – pois não é constrangido de vender-se (isto é, vender a mercadoria que ele possui, a sua força de trabalho); ao contrário, a decisão de se vender é fruto de um ato de sua inteira vontade – ele se vende em condição de plena igualdade ante o comprador – ambos se relacionam na condição de proprietários que trocam equivalentes [...]. A análise da forma sujeito de direito em Pachukanis permite ver a dependência das formas jurídicas em relação com as formas mercantis. Se o objetivo da mediação jurídica, como lembra Pachukanis, é o de assegurar o funcionamento de um circuito de trocas mercantis consequentemente, o de assegurar, em última instância, a própria produção mercantil, as formas jurídicas surgem como elementos necessários para a realização dessa esfera da circulação. (NAVES, 2000, p. 68-9)

Assim, o direito aparece como sendo determinado pelo processo de troca capitalista. Mas, sabendo que o processo de troca apenas realiza o ciclo da mercadoria, segundo suas exigências da esfera da produção, o direito também se mostra refém desta dinâmica. A existência da forma jurídica então, depende fundamentalmente de um processo de circulação de mercadorias (compra e venda) que atingiu seu maior desenvolvimento na sociedade burguesa. É a partir de uma dinâmica de produção, apropriação e acumulação de valor que se concretiza a essência do Estado e do direito. E, portanto, a determinação da forma jurídica com base na forma mercadoria.

Considerações finais

Procuramos mostrar então como sucede a dedução lógica da forma jurídica aos moldes de Pachukanis e as implicações que esta dedução acarreta. Entender o processo de luta de classes dentro da esfera política é fundamental, contudo, este tipo de estudo não nos permite entender a totalidade das formas jurídica e política.

O resultado disso [dedução histórica do direito] é que se obtém apenas uma teoria do direito que o vincula aos interesses e às necessidades materiais das diversas classes sociais, mas não dá conta de *explicar a própria regulamentação jurídica como tal*, ou seja, não é capaz de explicar por que determinado interesse de classe é tutelado *precisamente sob a forma do direito*, e não sob outra forma qualquer, de sorte que é impossível distinguir a esfera jurídica das outras esferas sociais. (NAVES, 2000, p. 45)

Analisar as categorias mais elementares das relações jurídicas na sociedade capitalista implica em realizar um estudo metodológico capaz de se entender a relação entre a essência das categorias e sua aparência na sociedade concreta. Uma vez descrito a determinação da forma jurídica a partir da forma mercadoria, passamos a ter clareza quanto às limitações do Estado e do Direito frente à uma possibilidade de sociedade pós-capitalista.

Esta sociedade deve implicar, obrigatoriamente, na extinção destas categorias. Sem isto, mantém-se resquícios de um modo de produção capitalista fundado na forma mercadoria (como insiste Pachukanis em relação à União Soviética). Entender esta relação entre as formas aqui analisadas não se configura em tarefa fácil. Isto se dá, acima de tudo, pelo caráter que tanto a mercadoria (valor) como as relações jurídicas entre sujeitos possuem de se manifestar concretamente de forma distorcida daquilo que elas realmente são: relações de exploração. Para isto, buscamos apresentar um pouco o papel do fetichismo neste processo.

No mais, nas palavras de Pachukanis, "O Estado jurídico é uma miragem, mas uma miragem totalmente conveniente para a burguesia, pois substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde das massas o domínio da burguesia" (PACHUKANIS, 2017, p. 148). A igualdade, fundamento básico da liberdade humana, na sociedade capitalista, é uma mera ilusão. Uma formalidade necessária que esconde uma relação altamente complexa entre indivíduos, especificamente entre proprietários e não-proprietários dos meios de produção.

A superação da forma jurídica é então fundamental para a superação da forma mercadoria e, consequentemente, das relações sociais capitalistas. Apenas com a seu perecimento é que podese vir a pensar uma sociedade de fato sem exploração de uma classe sobre outra e realmente igual e livre.

Referências Bibliográficas

CALDAS, Camilo. **A Teoria da Derivação do Estado e do Direito**. São Paulo, Outras Expressões, 2015.

MARX, Karl. O Capital: Livro 1. 2ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. Manuscritos Econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2010.

NAVES, Márcio Bilharino. **Marxismo e Direito**: Um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

RUBIN, Isaak I. A Teoria Marxista do Valor. São Paulo: Editora Polis, 1987.